

# O RECONHECIMENTO DA FILIAÇÃO SOCIOAFETIVA PELA VIA EXTRAJUDICIAL E OS NOVOS ARRANJOS FAMILIARES

## RECOGNITION OF SOCIO-AFFECTIVE AFFILIATION THROUGH EXTRAJUDICIAL WAY AND NEW FAMILY ARRANGEMENTS

Alice Rodrigues Costa<sup>1</sup>  
Maria José Fernandes do Carmo<sup>2</sup>

**RESUMO:** O reconhecimento da filiação socioafetiva ganhou grande relevância no meio jurídico ao abordar o afeto como um elemento central, especialmente nas Varas de Família, que se trata do reconhecimento paterno e materno independentemente de vínculo sanguíneo. Diante disso, o presente trabalho tem como objetivo analisar os arranjos familiares contemporâneos e os provimentos do Conselho Nacional de Justiça (CNJ). A metodologia empregada foi uma abordagem dedutiva como base lógica de investigação, com estudo descritivo e procedimento qualitativo para compreender como ocorre os procedimentos de reconhecimento da filiação socioafetiva em via extrajudicial. Nas discussões e resultados entende-se que é possível a formalização da filiação por meio dos provimentos nº 63, 83, 149 do Conselho Nacional de Justiça, porém houve o retrocesso em relação ao provimento nº 149, onde só é possível com a presença dos pais biológicos. As considerações finais apontam que a evolução da filiação no Brasil promove igualdade de direitos entre todos os filhos, destacando os laços afetivos, enquanto a validação da filiação socioafetiva pela via extrajudicial avança na inclusão, mas enfrenta desafios com exigências que podem limitar o acesso a esses direitos.

**Palavras-chave:** Afeto; Família; Filiação; Reconhecimento; Socioafetiva; Vínculo.

**ABSTRACT:** The recognition of socio-affective affiliation has gained great relevance in the legal environment by addressing affection as a central element, especially in Family Courts, which involves paternal and maternal recognition regardless of blood ties. In view of this, the present work aims to analyze contemporary family arrangements and the provisions of the National Council of Justice (CNJ). The methodology used was a deductive approach as a logical basis for investigation, with a descriptive study and qualitative procedure to understand how the procedures for recognizing socio-affective affiliation occur extrajudicially. In the discussions and results it is understood that it is possible to formalize affiliation through provisions nº 63, 83, 149 of the National Council of Justice, however there was a setback in relation to provision nº 149, where it is only possible with the presence of parents biological. The final considerations point out that the evolution of filiation in Brazil promotes equal rights among all children, highlighting affective bonds, while the validation of socio-affective affiliation through extrajudicial means advances inclusion, but faces challenges with demands that may limit access to these rights.

---

<sup>1</sup> Aluna concludente do Curso Bacharelado em Direito, da Faculdade do Cerrado Piauiense. E-mail: alicecosta32@gmail.com

<sup>2</sup> Orientadora de conteúdo desse artigo, Bacharel em Direito, Licenciatura Plena em Sociologia pela Faculdade de Ciências da Bahia - FACIBA (2010), Licenciatura Plena em História pela Faculdade de Ciências da Bahia - FACIBA (2010), Especialização em Direito Civil e Processo Civil pela Faculdade do Cerrado Piauiense - FCP (2010), Especialização em Ensino de História pela Faculdade Evangélica do Meio Norte - FAEME (2014), Especialização em Línguas de Sinais - LIBRAS pela Faculdade do Cerrado Piauiense - FCP (2020), Especialização em Direito Ambiental pela Faculdade Única e Especialização em Direito da Família e Sucessões pela Faculdade Única. E-mail: mariajfcarmo@bol.com.br

**Keywords:** Ffection; Family; Affiliation; Recognition; Socio-Affective; Bond.

## INTRODUÇÃO

Foi um grande marco para o Direito de Família o reconhecimento da filiação socioafetiva. Com o passar dos anos, a concepção tradicional de família patriarcal, constituída por um pai, uma mãe e filhos, tem sido gradualmente substituída por um pluralismo familiar. Esse novo cenário oferece diversas configurações familiares e provoca impactos significativos na sociedade. É notório que as estruturas familiares estão se modificando, adotando novas perspectivas de parentesco e enfatizando a livre escolha, sem excluir a importância da relação dos pais no registro primário do indivíduo.

O pluralismo familiar reflete uma maior aceitação e reconhecimento de diferentes formas de convivência e de laços afetivos nos novos modelos familiares. Essas novas configurações são resultados das mudanças sociais, culturais e legais que ampliam o entendimento de família, indo além do modelo tradicional.

Destacando-se que não é um tema atual, desde a antiguidade, sempre existiu a filiação socioafetiva, no entanto não havia procedimentos para esse reconhecimento, ou seja, os filhos derivados da adoção não eram documentados e regulados em registro de pessoas naturais, sendo necessário uma evolução para o enquadramento desses na filiação.

Essa evolução reflete uma mudança significativa na percepção de família e parentesco. Inicialmente centrado no vínculo biológico e matrimonial, o entendimento se expandiu para incluir relações baseadas no afeto e na convivência, independente de laços sanguíneos. A adoção desempenhou um papel crucial nesse processo, permitiu o reconhecimento legal de filhos sem vínculo biológico direto.

Os provimentos do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), como o nº 63 e o subsequente nº 83, foram marcos importantes ao estabelecerem regras mais claras para o reconhecimento da filiação socioafetiva, buscando evitar abusos e proteger os direitos dos menores envolvidos. O Provimento nº 149, por sua vez, trouxe diretrizes, como a exigência da presença dos pais biológicos no processo de reconhecimento, além de restringir o reconhecimento apenas ao âmbito judicial.

Essas mudanças refletem não apenas uma adaptação do direito às novas realidades familiares, mas também através de um esforço contínuo para garantir que os direitos e interesses de todas as partes envolvidas sejam devidamente protegidas pela legislação.

Justifica-se o presente tema, por sua relevância ao contexto do Direito de Família e na sociedade como um conjunto. Como também, a obrigatoriedade de expor os procedimentos para o reconhecimento da filiação socioafetiva, que embora não seja um tema atual, muitos indivíduos ainda não têm informações sobre os seus direitos como filho afetivo e os requisitos estabelecidos.

Com a relevância do estudo surge mediante os seguintes questionamentos: Com base nas influências dos novos arranjos familiares atuais, quais os requisitos para o reconhecimento da filiação socioafetiva pela via extrajudicial e como essa tendência é tratada nos processos de desjudicialização?

A presente pesquisa objetiva-se de modo específico apontar a evolução histórica da filiação no Brasil, definindo família e filiação e seus princípios norteadores; descrever as características dadas aos novos arranjos familiares em razão da filiação socioafetiva e elencar as novas formas de arranjos familiares e sua correlação com o reconhecimento extrajudicial da filiação socioafetiva e o processo de desjudicialização.

São explorados ao logo desse artigo de forma introdutória ao tema, a evolução da filiação no Brasil; a definição de família e filiação, os princípios do direito de família, englobando o princípio da afetividade, o princípio da igualdade jurídica de todos os filhos e o princípio do pluralismo familiar. Desse modo, também será abordado os novos arranjos familiares que vem surgindo ao longo da evolução da sociedade, estando entre elas a união estável que surgiu para aqueles que se separavam e não podiam ter um novo matrimônio por ser uma relação indissolúvel; a família homoafetiva que é composta por indivíduos do mesmo sexo; a família monoparental e anaparental, a família coparental que pode ser caracterizada por um planejamento de filho por inseminação artificial; a família eudemonista que visa sempre o bem estar e a felicidade. Em último lugar, o reconhecimento socioafetivo extrajudicial diante da desjudicialização englobando os provimentos nº 63/2027, nº 83/2019 e nº 149/2023.

## **1 A EVOLUÇÃO HISTÓRICA DA FILIAÇÃO NO BRASIL**

A evolução histórica da filiação no Brasil é um tema complexo que se entrelaça com a evolução da sociedade, das concepções sobre família ao longo dos anos. A desigualdade entre os filhos foi uma realidade desde a antiguidade. Principalmente nas civilizações, onde os filhos eram tratados de forma desigual, mesmo que estes morassem na mesma residência e partilhasse dos mesmos valores, uma vez que o primeiro filho homem tinha tratamento

diferente dos demais. Com a criação do Decreto nº 181, de 24 de janeiro de 1890, que foi constituído o casamento civil no Brasil, quando o pai reconheceu os filhos naturais de forma voluntária com a finalidade de contrapor as diversas dificuldades do casamento e o reconhecimento por meio de escritura pública ou documento oriundo do pai.

Durante o decreto só era autorizado a certificação da paternidade por iniciativa do pai. Com o surgimento do Código civil de 1916, que vigorou até 2002, estabeleceu que a filiação era determinada pelo casamento dos pais ou pelo reconhecimento voluntário do pai. Os filhos ilegítimos podiam ser reconhecidos pelo pai, mas isso não lhes conferia os mesmos direitos dos filhos legítimos.

A Legislação civilista no Brasil durante muito tempo criaram distinções entre os descendentes, impondo rigorosas normas que dificultavam a validação da paternidade fora do casamento. Essa distinção legal entre filhos legítimos e ilegítimos era notável e refletia o preconceito social na época. Os filhos concebidos fora do casamento eram legalmente considerados ilegítimos, enquanto aqueles nascidos dentro do matrimônio eram considerados legítimos. Essa distinção tinha implicações significativas nos direitos e nas relações de familiares.

A filiação estava estritamente ligada ao casamento, e a paternidade social e afetiva não era reconhecida legalmente. Somente após a revogação do Código Civil de 1916, estabelecem diversas categorias de filhos ilegítimos, criando uma hierarquização no meio deles e conferindo-lhes diferentes direitos e status em comparação aos filhos legítimos.

Essa discriminação legal refletia não só apenas às normas legais, mas também aos valores sociais da época, que privilegiavam o casamento como única forma legítima de construir família e reconheciam os filhos nascidos dentro do matrimônio como os únicos merecedores de proteção e direitos plenos.

Houve mudanças significativas na legislação e na jurisprudência, especialmente com a Constituição Federal de 1988 e o novo Código Civil de 2002, que reconheciam a igualdade de todos os herdeiros considerando a origem, e garantiram a proteção dos direitos fundamentais de todos os membros da família.

O artigo 227, §6º da Constituição Federal de 1988 estabelece a igualdade de direitos entre filhos, apesar da sua origem, seja ela matrimonial ou não. Isso fortalece a paternidade socioafetiva e proíbe qualquer forma de discriminação entre os filhos, garantindo a todos o mesmo tratamento perante a lei. Essa disposição legal é fundamental para promover a igualdade e a justiça social dentro da sociedade brasileira.

## 1.1 DEFINIÇÃO DE FAMÍLIA E FILIAÇÃO

É essencial compreender os conceitos fundamentais da legislação familiar para uma análise adequada da Filiação Socioafetiva. A família é considerada a célula que conserva a sociedade, sendo sua proteção e preservação prioritária para o Estado, conforme estabelece o artigo 226, §6º da Constituição Federal de 1988. Esse reconhecimento da importância da família como base da sociedade reflete a importância de garantir sua estabilidade e harmonia.

A filiação estava ligada apenas aos laços biológicos ou jurídicos (como o casamento ou a adoção), porém, com o desenvolvimento da sociedade e das relações familiares. A filiação socioafetiva diz respeito as relações de afeto e convivência estabelecidos entre pais e filhos, sem depender da origem biológica.

Este artigo traz a definição de família como tal a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes, seja originado pelo casamento civil, união estável ou até mesmo pela monoparentabilidade. Todavia, essa definição ampla, por um tempo não foi realidade para o sistema jurídico pátrio, que tinha como reconhecimento de família apenas do devido casamento legal e os filhos vindouros dessa união ou os adotivos. Portanto, esse momento histórico que tinha um instituto já retrógrado da comprovação dos filhos por meio do casamento. (Madaleno, 2022)

Essa abordagem mais ampla foi conquistada após uma longa luta social por diversos grupos, que eram impossibilitados e esquecidos por parte do legislador, nos vínculos entre casais homoafetivos, tios, sobrinhos e irmãos, ambos reconhecidos pelo Supremo Tribunal Federal. Assim, a ampliação do conceito de família no texto constitucional representa uma importante mudança na estrutura jurídica brasileira, reconhecendo e protegendo a diversidade de arranjos familiares existentes. Diante do contexto, Lôbo (2004, p.48) descreve que:

Os tipos de entidade familiares explicitadas nos parágrafos do art. 226 da Constituição são meramente exemplificativos, sem embargo de serem os mais comuns, por isso mesmo merecendo referência expressa. As demais entidades familiares são tipos implícitos incluídos no âmbito de abrangência do conceito amplo e indeterminado de família indicado no caput. Como todo conceito indeterminado, depende de concretização dos tipos, na experiência da vida, conduzindo à tipicidade aberta, dotado de ductilidade e adaptabilidade.

Entretanto, delimitar o grupo que compõe o núcleo familiar não deve ser feito apenas de forma quantitativa, mas também qualitativa. Isso significa considerar não apenas o número de pessoas envolvidas, mas também a natureza e a qualidade das relações entre eles. Nesse sentido, Diniz (2022), em uma visão técnica dá a definição de família como um grupo fechado

de pessoas, formado por pais e filhos e para fins específicos, por outros parentes, pertencentes ao mesmo sistema financeiro e, unidos pela convivência e orientação afetiva.

Em síntese, para uma definição mais integralizada vem de uma relação biológica entre uma mulher, um homem e seus descendentes. Com o progresso da sociedade e da legislação, o conceito de família segue sendo modificado para que as relações familiares nos dias atuais sejam protegidas pelo próprio Estado.

Um conceito de grande importância para o conhecimento do Reconhecimento Socioafetiva é a filiação. Segundo o doutrinador Tartuce (2022), que a filiação é a relação jurídica que une os pais aos filhos, seja por laços de sangue (consanguinidade) ou por outros meios, sendo determinadas principalmente entre os ascendentes e descendentes de primeiro grau.

A filiação pode ser de origem biológica, quando envolve o nascimento, ou socioafetiva, como no caso da adoção, onde se estabelece uma relação de parentalidade independentemente na consanguinidade. Esta relação é essencial na definição de vários direitos legais, como herança, nome da família, e direitos de guarda e sustento.

Para Diniz (2022), entende-se como filiação o laço entre pais e filhos sendo uma relação de parentesco direto de primeiro grau entre uma pessoa e seus progenitores. Além disso, essa conexão também pode ocorrer de forma socioafetiva, envolvendo pais adotivos e filhos adotados, ou filhos gerados por inseminação artificial heteróloga. Ressalta-se que esse é um conceito atualizado. Antigamente havia relações de família apenas entre pais e filhos, ou seja, uma relação consanguínea e filhos advindos do casamento, com a existência apenas de filhos ilegítimos e legítimos, o que nos dias atuais não é mais admitido.

As considerações de Diniz (2022) destacam a evolução do conceito de filiação, ampliando a compreensão das relações familiares para incluir não apenas laços consanguíneos, mas também conexões socioafetivas, como em eventualidade de adoção e inseminação artificial. Essa atualização reflete uma mudança significativa nas normas sociais e jurídicas, reconhecendo a diversidade das configurações familiares contemporâneas, em que a legitimidade dos vínculos é definida pelo afeto e não apenas pela biologia ou casamento. A superação da dicotomia entre filhos legítimos e ilegítimos representa um avanço importante na promoção da equidade e na valorização de todas as modalidades de parentalidade.

## 1.2 PRINCÍPIOS DO DIREITO DE FAMÍLIA

No contexto do Direito de Família, os conceitos abordados são sustentados por princípios fundamentais que visam garantir a dignidade, a liberdade e a igualdade nas relações familiares. Esses princípios refletem as mudanças sociais e a evolução do entendimento jurídico sobre o que constitui uma família. Vamos detalhar os seguintes: Princípio da Afetividade; Princípio da Igualdade Jurídica de Todos os Filhos; Princípio do Pluralismo Familiar.

### **12.1 Princípio da afetividade**

O um princípio fundamental do Direito de Família, que reflete a importância das relações afetivas na constituição e manutenção dos laços familiares. Esse princípio parte do reconhecimento de que a família não é definida apenas por vínculos biológicos ou legais, mas também, e principalmente, devido às ligações de afeto que unem seus membros. Segundo Cavalcanti (2023), a construção do conceito de família, que atualmente inclui laços afetivos e não apenas consanguíneos, reflete na condição de reconhecer os vários tipos de vínculos que constituem as relações familiares contemporâneas.

A afetividade, nesse contexto, é entendida como um elemento constitutivo das relações familiares, conferindo-lhes legitimidade e valor jurídico. Assim, é o próprio afeto concreto, manifestado nas interações cotidianas e no cuidado mútuo, que caracteriza uma verdadeira relação familiar.

### **1.2.2 Princípio da igualdade jurídica de todos os filhos**

É consagrado no direito brasileiro e em muitos sistemas jurídicos ao redor do mundo, assegura que todos os filhos, independente de sua origem, tenham os mesmos direitos e deveres perante a lei. Segundo Diniz (2022) descreve alguns pontos importantes sobre o princípio destacando que foi acolhido pelo nosso ordenamento, que não faz distinção entre filhos legítimos, naturais ou adotivos em relação ao nome, direitos, poder familiar, alimentos e sucessão, permite-se o reconhecimento de filhos nascidos fora do casamento, proíbe a menção de ilegitimidade no registro de nascimento e veda qualquer designação discriminatória relacionada à filiação.

Este princípio promove a dignidade humana e a resguardo integral dos direitos das crianças e adolescente, refletindo uma sociedade mais justa e igualitária, onde todos os filhos

são valorizados e protegidos de forma equânime, independentemente das circunstâncias de sua filiação.

### **3.3 Princípio do pluralismo familiar**

É reconhecido como fundamental da diversidade de estruturas familiares presentes na sociedade moderna. Esse princípio, é consagrado na Constituição Federal de 1988, assegura todas as formações de familiares, independentemente de sua conformação, igualmente protegidas e respeitadas pelo ordenamento jurídico.

Dessa forma, não apenas os modelos de famílias definidos em lei são reconhecidos como únicos e válidos; diversas outras configurações familiares também são aceitas e protegidas. Exemplifica as famílias monoparentais, correspondendo a 26% dos brasileiros que não foram mencionados no texto constitucional, mas por meio desse princípio foi acolhido a partir das decisões do Supremo Tribunal Federal. (Diniz, 2022)

As legislações e as jurisprudências brasileiras refletem essa abertura e pluralidade, assegurando que todos tipos de famílias, sem depender de sua conformação específica, recebam proteção e reconhecimento.

## **2 CARACTERÍSTICAS DADAS AOS NOVOS ARRANJOS FAMILIARES**

A família brasileira tem se transformando continuamente, tanto conceitualmente quanto em sua composição. Tradicionalmente, a imagem que se tem de família é a de uma entidade composta pela união de um homem e uma mulher e seus filhos. No entanto, à medida que a sociedade evolui, o Direito de Família deve acompanhar essas mudanças. A família é uma instituição fundamental da sociedade e é protegida pelo Estado.

Nessa condição, o direito das relações familiares se fundamenta em vários princípios previstos na Constituição Federal. Um dos princípios mais importantes é o da dignidade da pessoa humana, que coloca a dignidade do indivíduo como o bem mais valioso a ser protegido. Este princípio garante que as transformações nas estruturas familiares sejam reconhecidas e respeitadas, assegurando direitos e deveres iguais para todos os membros da família, independentemente de sua forma ou composição. Dias (2006, p.66) explana que:

O Direito de Famílias está umbilicalmente ligado aos direitos humanos, versão axiológica da natureza humana. Isso significa, em última análise, igual dignidade

para todas as entidades familiares. Assim, é indigno dar tratamento diferenciado às várias formas de filiação ou aos vários tipos de constituição de família.

Diante desse cenário, é imperativo que as atuais configurações familiares não sejam tratadas de forma desigual. Anteriormente, a lei reconhecia apenas a família constituída pelo casamento, excluindo as relações extramatrimoniais do conceito de família e negando aos filhos dessas relações os mesmos privilégios que aos filhos do casamento.

## 2.1 FAMÍLIA CONVENCIONAL (UNIÃO ESTÁVEL)

A família informal, em especial a união estável, tem evoluído significativamente no contexto jurídico e social brasileiro. Originalmente vista como uma forma marginal de organização familiar, apesar de ser vindoura das dissoluções conjugais no período que os divórcios ainda eram ausentes da legislação, serviu como uma alternativa para aqueles que desejavam construir um novo matrimônio, até então o casamento era uma relação indissolúvel. Tartuce (2022, p.402) explica que:

Na verdade, em um passado não tão remoto o que se via era a união estável como alternativa para casais que estavam separados de fato e que não poderiam se casar, eis que não se admitia no Brasil o divórcio como forma de dissolução definitiva do vínculo matrimonial. Hoje, tal situação vem sendo substituída paulatinamente pela escolha dessa entidade familiar por muitos casais na contemporaneidade.

Convivência contínua e pública entre casal, que compartilha uma vida em comum sem estar formalmente casado caracteriza a união estável. Com o tempo, a legislação foi adaptada para conceder a essas uniões os mesmos direitos e deveres atribuídos ao casamento formal. Essa transformação é dada ao casamento por usucapião, onde após o período de convivência, o estado de casado é adquirido pela união estável.

## 2.2 FAMÍLIA HOMOAFETIVA

As entidades familiares formadas por duas pessoas do mesmo sexo ainda enfrentam muito preconceito. No entanto, a convivência homossexual possui os mesmos direitos que as uniões estáveis ou casamento de heterossexuais e merece o mesmo respeito.

As famílias homoafetivas, uma forma de constituir família reconhecida pela doutrina, têm como alicerce o afeto. Inicialmente, essas uniões eram reconhecidas apenas como uniões estáveis, mas os avanços legislativos e decisões judiciais mudaram esse cenário. Em uma decisão histórica o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) determinou que não é permitido

negar o acesso ao casamento civil a casais do mesmo sexo, transformando a união homoafetiva em casamento. Madaleno (2022, p.35), dispõe que:

Consolidou o STF a jurisprudência que já vinha sendo assentada por diversos tribunais brasileiros, inclusive pelo Superior Tribunal de Justiça, que, em significativo voto proferido após o julgamento pelo STF da ADPF n. 132 e da ADI n. 4.277, no REsp.n. 1.085.646/RS, reconheceu como entidade familiar uma parceria homoafetiva, à qual atribuiu os devidos efeitos jurídicos, como por igual tem se manifestado a doutrina brasileira, (...) ADI4277 - 05/05/2011

Essas famílias representam uma importante dimensão da diversidade familiar contemporânea. O reconhecimento e a proteção legal dessas famílias são passos fundamentais para a promoção da igualdade e dos direitos humanos. No Brasil, os avanços jurídicos têm proporcionado maior segurança e dignidade para casais homoafetivos e suas famílias, embora ainda haja um caminho a percorrer para a plena aceitação social e eliminação de todas as formas de discriminação.

### 2.3 FAMILIA MONOPARENTAL E ANAPARENTAL

A família monoparental, que se enquadra nos termos do artigo 226, §4º da Constituição Federal de 1988. Quando ocorre a separação dos pais, a entidade familiar formada por qualquer dos progenitores e seus descendentes continua sendo reconhecida e protegida pelo direito de Família. Dias (2021, p.455) em sua obra explica que “quando um casal com filhos rompe o convívio, mesmo que a prole fique residindo com um dos pais, se constituem duas famílias monoparentais”. Essa família é caracterizada pela ausência física e, muitas vezes, pela ausência financeira e emocional do outro progenitor. As razões para a existência de uma família monoparental podem variar de divórcio ou separação, falecimento de um dos progenitores, mãe ou pai solteiros.

Apesar de o outro progenitor estar vivo, morto ou desconhecido, muitas vezes os filhos de famílias monoparentais mantêm algum tipo de relação com o progenitor ausente, seja por visitas regulares ou outros tipos de contato.

Estas famílias enfrentam desafios únicos, incluindo dificuldades financeiras, sobrecarga de responsabilidades e questões emocionais. No entanto, também podem desenvolver laços familiares fortes e resiliência, uma vez que o progenitor presente desempenha múltiplos papéis na vida dos filhos.

A família anaparental é uma configuração familiar caracterizada pela ausência de uma figura parental forma, ou seja, sem a presença de pais ou responsáveis diretos. Esse tipo

de família é composto por membros que não têm a relação tradicional de pai ou mãe com os filhos, mas que convivem e se apoiam mutuamente. Na visão de Dias (2021), há uma outra entidade familiar exposta pelas doutrinas que é a anaparental, uma família constituída entre primos, irmãos ou pessoas que fazem parte do mesmo ciclo de parentesco.

Esse tipo de família pode ser constituído por irmãos que vivem juntos sem a presença dos pais, avós que criam os netos, tios que assumem a responsabilidade pelos sobrinhos, ou até amigos que formam uma unidade familiar.

A existência de famílias anaparentais desafia as normas tradicionais de família tradicional de família e evidencia a diversidade das formas de convivência e cuidado humano. Reconhecer e apoiar legalmente essas famílias é crucial para garantir que todos os indivíduos tenham seus direitos e necessidades atendidas, independente da configuração familiar em que se encontram.

## 2.5 FAMÍLIA COPARENTAL

Este tipo de família é uma configuração familiar onde um ou dois adultos compartilham a responsabilidade de criar uma criança ou crianças, sem necessariamente manter uma relação conjugal ou amorosa entre si. Esse tipo de arranjo pode surgir de diversas situações, incluindo amigos que decidem ter filhos juntos, ex-parceiros que continuam a criar os filhos em conjunto após separação, ou indivíduos que se unem com o objetivo de formar uma família coparental. Dias (2021) descreve a família coparental como pessoas que tem desejo de ter filhos, mas que não querem ter relação com um parceiro, e planeja um filho por inseminação artificial. Esses filhos sendo o único vínculo, onde serão registados em ambos os nomes, também compartilhando a paternidade.

Quando acontece o divórcio ou a morte de um dos pais e constituem um novo matrimônio ou uma união estável, unem-se os filhos do casamento anterior com os do novo, assim a família se dar como recomposta ou mosaica.

No Brasil a coparentalidade ainda está em processo de obtenção de reconhecimento pelo dentro do sistema jurídico. No entanto, a evolução do Direito de Família tem mostrado uma tendência crescente em reconhecer e legitimar diversas formas de arranjos familiares, visando sempre o melhor interesse da criança. Acordos de coparentalidade podem ser formalizados por meio de contratos ou decisões judiciais que especificam os direitos e deveres de cada parte envolvida.

## 2.6 FAMÍLIA EUDEMONISTA

É baseada na busca pela felicidade e bem estar de seus membros, enfatizando valores como o amor, o afeto, a realização pessoal e a harmonia entre os integrantes. O termo “eudemonista” é derivado da filosofia grega antiga, onde “*eudaimonia*” significa felicidade ou bem-estar. Assim, a família eudemonista tem como objetivo principal proporcionar um ambiente que promova o desenvolvimento integral e a felicidade de todos os seus membros.

A família eudemonista traz algumas características, como o foco no bem-estar onde as decisões são tomadas com base em como elas afetam a qualidade de vida e a satisfação pessoal de cada indivíduo; relações afetuosas com base no amor, respeito e apoio mútuo; desenvolvimento pessoal onde há envolvimento pessoal e relação individual; harmonia e equilíbrio garante que todos tenham espaço para se expressar e crescer; flexibilidade e adaptação não havendo rigidez nos papéis familiares, permitindo uma dinâmica mais fluida e colaborativa. Carvalho (2023, p. 93) afirma que a família eudemonista é:

O enfraquecimento da família patriarcal e a preponderância da família como instituição hierarquizada permitiram aos membros buscarem a felicidade nas relações familiares, pressupondo o sujeito e direitos na família como sujeito de desejos. ‘Assim, a família eudemonista é aquela que tem como princípio, meio e fim a felicidade.’

Destacando-se as transformações das estruturas familiares, onde a família patriarcal, tradicional hierarquizada, dá espaço a um modelo eudemonista. Nesse contexto, cada membro é visto como um sujeito de desejos, buscando a felicidade nas relações familiares. A família eudemonista, portanto, torna-se um espaço onde a felicidade é tanto o princípio quanto o objetivo, promovendo um ambiente de apoio mútuo e desenvolvimento pessoal. Essa mudança reflete uma valorização do bem-estar individual dentro da dinâmica.

## 2.7 FAMÍLIA POLIAFETIVA

A família poliafetiva é uma estrutura familiar formada por mais de duas pessoas que compartilham laços afetivos e convivem de forma estável, no mesmo teto ou não, sendo que todos os envolvidos têm entre si relações de afeto, respeito e responsabilidade mútua. Não se tratando de família paralela ou as relações extraconjugais, pois na família poliafetiva todos os envolvidos estão cientes e de acordo com a relação afetiva que é compartilhada entre todos, de forma aberta e consensual.

Isso significa que as dinâmicas afetivas e emocionais são distribuídas entre todas as partes envolvidas, ao contrário de uma família paralela, onde pode haver uma relação de sigilo ou ocultação de um dos relacionamentos. Para Carvalho (2023 p.115) o conceito de poliamor é definido como:

O poliamor supera valores e rompe barreiras ao realçar a possibilidade do ser humano de amar mais de uma pessoa ao mesmo tempo, possibilitando uma pluralidade sincrônica de amores, quebrando paradigmas no contexto social em que a monogamia e a fidelidade não são mais consideradas essenciais para a existência de um relacionamento afetivo.

O poliamor, de fato, desafia normas tradicionais de relacionamento, permitindo que as pessoas explorem múltiplas conexões emocionais e afetivas simultaneamente. Essa abordagem promove a ideia de que o amor pode ser plural.

Além disso, o poliamor pode promover uma comunicação mais aberta e honesta entre os parceiros, valorizando a transparência e o consentimento mútuo. Ao romper com os paradigmas da monogamia e da fidelidade, ele oferece um espaço para que diferentes formas de amor e compromisso sejam reconhecidas e celebradas.

Esse movimento reflete uma mudança nas percepções sobre os relacionamentos, onde a felicidade e a satisfação emocional se tornam prioritárias, independentemente da estrutura do relacionamento.

### **3 O RECONHECIMENTO EXTRAJUDICIAL DA FILIAÇÃO SOCIOAFETIVA E O PROCESSO DE DESJUDICIALIZAÇÃO**

O reconhecimento extrajudicial da filiação socioafetiva é uma manifestação contemporânea do processo de desjudicialização no Brasil. esse processo visa reduzir a sobrecarga do Poder Judiciário, transferindo certas demandas para esferas administrativas, como os cartórios de registro civil. Por sua vez, refere-se ao vínculo familiar estabelecido por laços de afeto e convivência, independentemente da consanguinidade ou da adoção formal. Através do reconhecimento extrajudicial, esse tipo de filiação pode ser formalmente registrado sem a necessidade do judicial, o que não era possível antes da Resolução dos Provimentos do Conselho Nacional de Justiça (CNJ).

Essa discussão visa especialmente dar a garantia que os pais socioafetivos possam ser formalmente incluídos no registro de nascimento e em outros documentos legais de seus filhos. Esse processo não só legitima o vínculo familiar construído ao longo do tempo, como também confere os direitos e deveres tanto para os pais quanto para os filhos.

Madaleno (2021) ressalta que esse tipo de filiação socioafetiva, vai muito além de uma simples formalidade legal. Ela reflete um relacionamento autêntico e profundo, onde o amor, o cuidado e a convivência são os pilares centrais. Destaca-se também por reconhecer o vínculo familiar que já existe, formado através do afeto e da convivência ao longo do tempo. Ao contrário da adoção, que implica na ruptura legal com a família biológica e estabelece um novo vínculo jurídico, a filiação socioafetiva legitima uma relação que surge naturalmente, baseada na escolha.

Filiação socioafetiva, conforme descrito no artigo 1.593 do Código Civil, representa uma modalidade de vínculo familiar que vai além das relações biológicas, baseando-se no afeto e na convivência familiar. Esse tipo de filiação reconhece que a criação de laços afetivos e a reciprocidade nas relações familiares tem o mesmo peso jurídico que os vínculos de sangue. Dessa forma, pais e filhos socioafetivos têm direitos e devem ser iguais às famílias biológicas, reforçando a importância do afeto na formação de uma família.

A função social de parentalidade socioafetiva tem sido essencial para abrir novas possibilidades no tratamento de questões familiares no Brasil, especialmente ao promover a desjudicialização de casos relacionados a essa forma de filiação. Ao reconhecer o papel fundamental que o afeto influencia na formação de laços familiares, a sociedade passou a valorizar mais essa forma de parentalidade. Nesse contexto, os cartórios civis brasileiros surgem como uma alternativa prática e eficaz para a resolução extrajudicial de conflitos, facilitando o processo de reconhecimento das relações familiares estabelecidas.

Anteriormente, o reconhecimento e o registro de filiação socioafetiva projetaram a instauração de um processo judicial, que envolveu a necessidade de contratação de um advogado, custos significativos e um tempo específico de espera. Essa realidade limitava o acesso à justiça para muitas famílias, que, embora quisessem formalizar seus vínculos afetivos, encontravam barreiras financeiras e burocráticas. A possibilidade de resolver esses casos diretamente nos cartórios representa um grande avanço, simplificando o procedimento e promovendo maior inclusão e acessibilidade para as famílias socioafetivas.

Por fim, foi criado o Provimento nº 63 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), emitido em novembro de 2017, representando um marco importante no reconhecimento da filiação socioafetiva no Brasil. Essa norma unificou os procedimentos em todo o país para a formalização desse vínculo, que antes variavam de estado para estado. A medida tem o objetivo principal que era simplificar e a desburocratizar o processo de reconhecimento, permitindo que as famílias pudessem formalizar o vínculo parental de maneira mais rápida e menos custosa, sem a necessidade de um processo judicial prolongar.

Percebe-se que a desjudicialização das relações familiares, especialmente no que tange ao reconhecimento de vínculo parental, é fundamental para a sociedade brasileira. Ela promove uma solução mais ágil e eficiente para questões que envolvem a família, trazendo mais segurança jurídica e contribuindo para a garantia dos direitos de crianças e adolescentes, além de estimular a diversidade e a pluralidade da composição.

### 3.1 PROVIMENTOS Nº 63 DE 2017 E Nº 83 DE 2019 DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA

A Filiação Socioafetiva, até 2017, precisava passar por trâmites legais rigorosos para ser reconhecida e produzir efeitos jurídicos. Esse reconhecimento era realizado exclusivamente por vias judiciais e dependia de uma sentença.

As partes interessadas em reconhecer esse vínculo deveriam entrar com uma Ação Declaratória de Filiação Socioafetiva. Esse processo corria em segredo de justiça e exigia que os interessados comprovassem o vínculo familiar entre pai/mãe socioafetivo e o filho pretendido. Além disso, era necessário aguardar a manifestação dos pais biológicos do filho em questão, o que podia prolongar ainda mais o processo. Assim, são estabelecidos alguns requisitos da ação:

- 1) O pai ou mãe socioafetivo precisa ser, no mínimo, 16 anos mais velho que a criança a ser reconhecida, bem como maior de 18 anos; 2) Não podem fazer o reconhecimento de irmãos ou ascendentes da criança; 3) A comprovação do vínculo afetivo entre as partes é exigido. Neste caso, pode ser usado como prova documentos escolares assinados pelo responsável da criança, inscrição da criança em seu plano de saúde, registro oficial de que tanto o pai/mãe e a criança moram na mesma casa, vínculo de conjugalidade como casamento ou união estável com o ascendente biológico, fotografias de celebrações relevantes e declaração de testemunhas; 4) Documentos de identificação pessoal oficial de todos os envolvidos também são requisitados. (Silva, 2022 p.1)

Considerando essas estatísticas e o progresso social e jurídico no Brasil, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) emitiu, em 17 de novembro de 2017, o Provimento nº 63. Este ato normativo regulamenta, entre outros pontos, o reconhecimento voluntário e a averbação da paternidade e maternidade socioafetiva no Livro “A”, correspondente ao registro de nascimento da criança reconhecida. (Santos, 2022).

Essa mudança permitiu que o reconhecimento de filiação socioafetiva pudesse ser feito diretamente nos cartórios de Registro Civil do país, simplificando o processo e tornando-o mais acessível para os interessados.

O Provimento nº 63 era muito amplo e tornou possível proceder com a formalização da filiação afetiva de forma direta nos cartórios de registro civil em âmbito nacional. Esse reconhecimento podia ser feito para pessoas de qualquer idade, desde que observados os trâmites legais do procedimento (Santos, 2022).

O provimento requer alguns requisitos para o reconhecimento socioafetivo pela via extrajudicial, definidos como:

1) O requerente deve ser maior de 18 anos, independente do estado civil; 2) O requerente não pode ser ascendente ou irmão do pretense filho; 3) A diferença de idade entre o requerente e o filho deve ser igual ou maior que 16 anos; 4) O pedido pode ser realizado em localidade diversa de onde foi lavrada a certidão de nascimento; 5) Deve haver consentimento expresso e pessoal da mãe e do pai biológico; 6) Se o filho for maior de 12 anos, também é necessário o seu consentimento; 7) Exige-se a coleta pessoal das assinaturas; 8) É necessária uma declaração das partes de desconhecimento de discussão judicial sobre a referida filiação. (Brasil, 2017).

O Provimento nº 63 era bastante abrangente, o que deixava algumas lacunas no procedimento de reconhecimento voluntário. Isso representava um risco para a segurança jurídica associada ao instituto da Filiação Socioafetiva, pois permitia a ocorrência de casos de fraudes. Um exemplo claro dessas situações é quando busca com o único propósito de obter vantagens patrimoniais ou de cidadania estrangeira. Mesmo que o oficial registrador tenha a responsabilidade de negar tais reconhecimentos quando há suspeita de fraude, muitos casos foram identificados em que filiações foram reconhecidas de maneira questionável. Isso demonstra que as brechas do provimento permitiam que essas situações ocorressem, prejudicando a segurança jurídica e a integridade do instituto da Filiação Socioafetiva. A jurisprudência do CNJ afirma a seguir:

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS.REGULAMENTAÇÃO NACIONAL DO RECONHECIMENTO VOLUNTÁRIO DE PATERNIDADE SOCIOAFETIVA. PARENTESCO.

CARTÓRIO DE REGISTRO CIVIL E DE PESSOAS NATURAIS. PREVISÃO DO ART. 1539 E 1596 DO CC/2002. CONSTITUCIONALIZAÇÃO DO DIRETO CIVIL. PRINCÍPIO DA

AFETIVIDADE. PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. MELHOR INTERESSE DO MENOR. PROTEÇÃO INTEGRAL DO MENOR. IGUALDADE JURÍDICA

ENTRE OS FILHOS.

1. O Corregedor Nacional de Justiça possui a prerrogativa de editar atos normativos com vistas ao aperfeiçoamento dos serviços auxiliares do Poder Judiciário (Art. 3º, inciso XI, do Regulamento Geral da Corregedoria Nacional de Justiça,).

2. O Código Civil de 2002, o Estatuto da Criança e do Adolescente e a Constituição Federal possibilitam e os Tribunais reconhecem a filiação baseada na relação afetiva construída entre pai e filho sem que haja limitação da origem da paternidade aos laços biológicos ou à consanguinidade.

3. O reconhecimento da paternidade socioafetiva como forma de parentesco homenageia os princípios da afetividade, da dignidade da pessoa humana, da

igualdade jurídica entre os filhos, do maior interesse da criança e do adolescente, assim como da sua proteção integral.

4. O termo de nascimento fundado em relação socioafetiva depende, primordialmente da verificação da posse de estado de filho, a qual denota a existência de uma relação estável de afetividade (*tractus*), a demonstração social de que os registrantes se relacionam como pai/mãe e filho (*reputatio*) e que o infante/adolescente carregue o nome da família (*nomen*).

5. O registro da filiação socioafetiva independe de demonstração de prazo mínimo do exercício de relação de paternidade e exige que o reconhecimento da paternidade/maternidade esteja respaldada pela vontade livre, despida de vícios (erro, dolo, coação, fraude ou simulação) e consciente da irrevogabilidade do ato.

6. O reconhecimento extrajudicial da paternidade socioafetiva deve ser realizada pessoalmente pelo interessado, perante o Oficial de Registro Civil ou por meio de testamento (post mortem), vedado o procedimento realizado por meio de procuração.

7. Não cabe excluir do assento funcional o registro de pai/mãe original quando inexistente qualquer vício de consentimento ou equívoco formal, na sua constituição.

8. Impede-se o reconhecimento extrajudicial da paternidade socioafetiva quando o Oficial de Registro Civil suspeitar de fraude ou não restarem preenchidos os requisitos necessários para a realização do ato.

9. Provimento publicado regulamentando a matéria. (CNJ, 0002653-77.2015.2.00.0000, Desembargador: Mário Helton Jorge, Data de Julgamento:03/05/2018)

O Conselho Nacional de Justiça (CNJ) fez uma escolha acertada ao modificar certos dispositivos do Provimento nº 63 com a publicação do Provimento nº 83, em 14 de agosto de 2019. O novo provimento trouxe mudanças significativas ao procedimento de reconhecimento de filiação socioafetiva no âmbito extrajudicial. Entre as principais alterações, destacam-se a restrição de algumas hipóteses de reconhecimento extrajudicial e a exigência de parecer do Ministério Público no procedimento (Brasil, 2019).

Essas mudanças visam garantir maior estabilidade jurídica e proteção aos interesses das partes envolvidas, especialmente das crianças e adolescentes. A restrição de hipótese de reconhecimento extrajudicial impede abusos e fraudes, enquanto a exigência do parecer do Ministério Público introduz uma camada adicional de verificação e conformidade com a legislação vigente.

### 3.2 TRÂMITE ATUAL

Inicialmente, o rito de reconhecimento voluntário de filiação socioafetiva no Brasil seguia os parâmetros definidos pelo Provimento 63/2017, que foi alterado pelo provimento nº 83/2019 e logo depois pelo nº 149/2023. Esses provimentos foram emitidos pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e regulamentam os procedimentos para o reconhecimento da

filiação socioafetiva, ou seja, a filiação baseada em vínculos afetivos e de convivência familiar, independentemente de laços biológicos.

Nos provimentos nº 63/2017 e nº 83/2019, somente pessoas maiores de 12 anos podiam utilizar a via extrajudicial para obter o reconhecimento da filiação socioafetiva. Menores de 12 anos devem seguir o trâmite judicial para o reconhecimento. Essa medida foi adotada para coibir fraudes contra menores, especialmente nas ações conhecidas como “Adoção à Brasileira”, onde os requerentes utilizavam a Filiação Socioafetiva para evitar o processo judicial de adoção. No caso do pretense genitor, deve ser pelo menos de 16 anos mais velho do que o filho a ser reconhecido. Esta diferença de idade é uma medida para garantir a idoneidade e a legitimidade do reconhecimento.

Contudo, em agosto de 2023 foi implementado o novo Provimento nº 149/2023 pelo Conselho Nacional de Justiça, que estabeleceu novas diretrizes para o reconhecimento voluntário e a averbação da paternidade e maternidade socioafetiva, revogando o Provimento Nº 83/2019. Esse novo provimento detalhou e aprimorou as regras para o reconhecimento da filiação socioafetiva, trazendo importantes mudanças e exigências.

O novo provimento exige a participação dos pais biológicos no processo de reconhecimento da filiação socioafetiva em cartório. A participação dos pais biológicos visa assegurar que todos os envolvidos tenham conhecimento e concordem com o reconhecimento, garantindo maior transparência e legitimidade ao processo. Nos casos em que a participação dos pais biológicos não for possível, o caso deve ser apresentado ao juiz competente. Isso pode ocorrer, por exemplo, se os pais biológicos estiverem ausentes, falecidos ou forem desconhecidos.

O provimento 149/2023 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) sobre o reconhecimento da paternidade afetiva tem gerado discussões em todo o país. Durante a 1ª Sessão Virtual do CNJ em 2024, realizada de 5 a 9 de fevereiro, ficou confirmado que o reconhecimento da paternidade afetiva em cartório não é permitido ser feito sem a manifestação dos pais biológicos. Essa decisão foi baseada no voto do conselheiro Marcello Terto e Silva, que argumentou que essa medida resguarda a segurança jurídica e o melhor interesse da criança e do adolescente.

Ainda é cedo para avaliar profundamente os efeitos desse impedimento, mas é evidente que ele representa um retrocesso no reconhecimento da filiação socioafetiva. Aqueles que não têm qualquer relação com seus pais biológicos podem enfrentar desafios psicológicos significativos ao terem que ajuizar uma ação judicial para obter o reconhecimento da filiação socioafetiva.

## **METODOLOGIA**

A pesquisa baseou-se em uma revisão bibliográfica extensiva, que abrangeu tanto fontes primárias quanto secundárias. Entre as fontes primárias, destacam-se legislações relevantes, como a Constituição Federal de 1988, o Código Civil de 2002, além do Provimento nº 63/2017 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), que estabelece as diretrizes para o reconhecimento extrajudicial da filiação socioafetiva. Essas fontes foram escolhidas pela sua relevância no contexto jurídico atual e por proporcionarem uma base sólida para a análise das hipóteses de pesquisa relacionadas ao tema central do trabalho.

Segundo Gil (2019), a pesquisa bibliográfica é elaborada com base em material já publicado e fornece fundamentação teórica a outros tipos de pesquisa." A pesquisa bibliográfica, segundo ele, é crucial para identificar o estado atual do conhecimento sobre um tema e deve estar presente em praticamente todos os projetos de pesquisa.

Neste sentido, a análise dos princípios constitucionais e jurídicos que embasam o Direito de Família, como a dignidade da pessoa humana, a afetividade e o melhor interesse da criança, foi fundamental para compreender a evolução histórica da filiação no Brasil e a adaptação dos novos arranjos familiares no ordenamento jurídico.

Para tanto foram utilizadas fontes secundárias como periódicos, artigos acadêmicos, livros, doutrinas e sites especializados em Direito de Família e Direito Constitucional, que ofereceram diferentes perspectivas teóricas e críticas sobre o tema. Essas fontes permitiram um aprofundamento na compreensão dos conceitos de família, filiação e socioafetividade, bem como o entendimento das mudanças no conceito de família ao longo do tempo. Essa revisão abrangente da literatura secundária proporcionou um embasamento teórico robusto para a análise crítica e para a construção das hipóteses relativas ao reconhecimento extrajudicial da filiação socioafetiva.

A metodologia adotada buscou garantir uma análise detalhada e rigorosa dos aspectos legais e doutrinários que envolvem o reconhecimento da filiação socioafetiva, sempre à luz dos novos arranjos familiares e do processo de desjudicialização. O estudo permitiu identificar como o ordenamento jurídico brasileiro vem se adaptando a essas mudanças e as implicações desse processo para o Direito de Família contemporâneo.

## **DISCUSSÃO E RESULTADOS**

Os resultados dessa pesquisa indicam que o reconhecimento da filiação socioafetiva pela via extrajudicial no Brasil trouxe resultados importantes e levantou uma série de debates. Este reconhecimento formalizou uma aparência social que já existia, proporcionando maior segurança jurídica, celeridade nos procedimentos e ampliação dos direitos de convivência familiar. Pesquisas aprofundadas em obras publicadas com o tema foram de suma importância, pois o reconhecimento da filiação socioafetiva pela via extrajudicial é um tema atual que já vem sendo abordado por diversos meios, porém muitos indivíduos ainda não conhecem esse meio de reconhecimento de filiação.

Antes de 2017 não existia nenhuma lei ou provimento que assegurasse esse direito de reconhecimento pela via extrajudicial, apenas alguns estados com o auxílio do STF e o judiciário conseguiam poucas decisões acerca da temática. Mas em 2017 houve a evolução, com a criação do Provimento nº 63 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), de 2017, que permitiu o reconhecimento da filiação socioafetiva diretamente nos cartórios, sem a necessidade de um processo judicial, visando a desjudicialização e instigando a celeridade; custos reduzidos; inclusão social. Bem como, a formalização do vínculo socioafetivo que traz a segurança jurídica para todas as partes envolvidas, especialmente para crianças ou adolescentes, que passa a ter mesmos direitos que um filho biológico ou adotivo, dando garantia aos direitos, inclusão em planos e direitos a alimentos e convivência familiar.

O que antes era de difícil acesso, tornou-se uma realidade para a sociedade e para aquelas famílias que não eram tradicionais, como as famílias homossexuais que antes mesmo do provimento não conseguiam registrar e documentar os seus filhos adotivos. Com essa evolução essas famílias podiam registrar seus filhos seguindo apenas os requisitos que o requerente deveria ser maior de 18 anos, independente do estado civil, não podendo ser irmão, a idade entre pai e filho deve ser maior de 16 anos, se o filho for maior de 12 anos deve ser com o seu consentimento, e dentre outros requisitos previstos no Provimento nº 63 de 2017, do Conselho Nacional de Justiça.

Com o avanço das tecnologias algumas situações foram ficando vulneráveis, necessitando de mudanças, foi quando ocorreu a edição do Provimento nº 63 e criando o Provimento nº 83 de 2019, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), onde a maior mudança foi em relação a impossibilidade de crianças menores de 12 anos, previsto no artigo 10 desse provimento, buscando evitar as grandes filas no ato do registro de adoção. Além disso, ele responde algumas lacunas deixadas pelo Provimento nº 63, que a estabilidade necessária para o registro diretamente na serventia refere-se à existência de um vínculo socioafetivo contínuo e duradouro entre a criança e a pessoa que deseja realizar o registro. Esse vínculo deve ser

suficientemente sólido e estável para caracterizar uma relação de filiação. Ou seja, trata-se de uma convivência constante, uma relação parental que não deixa dúvidas sobre o laço afetivo e a intenção de exercer a paternidade ou maternidade de forma integral.

O Provimento nº 83 foi revogado pelo Provimento nº 149 de 2023 que estabeleceu novos procedimentos acerca do reconhecimento da filiação socioafetiva. Desse modo, não permitindo o reconhecimento da filiação socioafetiva sem a participação dos pais biológicos, tendo a necessidade do comparecimento desses em cartório, e nos casos que os pais biológicos não comparecerem, o cartório tem a obrigação de emitir uma nota recusando o pedido de reconhecimento da filiação e assim deve ser apresentado o caso ao juiz competente, para posteriormente ingressar com uma ação judicial.

Diante do exposto, esse provimento trouxe um retrocesso para a sociedade brasileira, uma vez que nem todos os filhos tem o devido conhecimento da paternidade e maternidade biológica ou até mesmo do paradeiro desses. Ocorre que em alguns casos, os filhos foram abandonados ainda quando bebês e adotados por pessoas que também desconhecem os pais biológicos e o paradeiro.

De certa forma, fica inviável o reconhecimento da filiação socioafetiva pela via extrajudicial, causando prejuízos ao que desejam ter os seus filhos registrados por uma forma mais fácil e prática, sem que houvesse a burocratização e o retardamento do judicial.

## **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

A evolução da filiação no Brasil reflete profundas transformações sociais e jurídicas que moldaram a compreensão da família ao longo da história. Desde a antiguidade, a desigualdade no tratamento dos filhos, com ênfase nos filhos legítimos em detrimento dos ilegítimos, foi uma realidade amplamente aceita. A promulgação do Código Civil de 1916 e, posteriormente, da Constituição Federal de 1988 e do novo Código Civil de 2002, trouxe mudanças significativas, destacando a igualdade jurídica entre todos os filhos, independentemente de sua origem, e reconhecendo a importância dos laços afetivos na constituição familiar.

Os princípios do Direito de Família, como a afetividade, a igualdade de direitos entre os filhos e o pluralismo familiar, sustentam a necessidade de um reconhecimento abrangente das diversas configurações familiares. Esse reconhecimento é fundamental para garantir que todas as formas de organização familiar, incluindo arranjos monoparentais e homoafetivos, sejam protegidas pelo ordenamento jurídico. Portanto, a evolução da filiação no Brasil

representa um marco importante na luta por equidade e dignidade, desafiando a sociedade a implementar essas conquistas de forma prática e efetiva.

O reconhecimento legal dessas novas formas familiares é essencial para garantir direitos e deveres equitativos a todos os membros, promovendo a dignidade da pessoa humana e respeitando as individualidades que caracterizam cada arranjo. Nesse sentido, o Direito de Família brasileiro tem avançado para assegurar que todas as entidades familiares sejam tratadas com igualdade, independentemente de sua estrutura.

Os estudos apontam que o surgimento de modelos como a família eudemonista e a família poliafetiva destaca uma mudança de foco para a busca do bem-estar e da felicidade dos indivíduos que a compõem. Essas configurações desafiam as normas tradicionais, promovendo relações mais flexíveis, abertas e baseadas no respeito mútuo. À medida que a sociedade continua a evoluir, é imperativo que o sistema jurídico acompanhe essas transformações, reconhecendo e apoiando a diversidade familiar para garantir que todos os indivíduos tenham seus direitos e necessidades atendidos, independentemente da configuração familiar em que se encontram. Assim, o reconhecimento e a proteção das novas estruturas familiares não apenas refletem uma sociedade mais inclusiva, mas também fortalecem o compromisso com a igualdade e os direitos humanos no Brasil.

Acerca do reconhecimento extrajudicial da filiação socioafetiva e o processo de desjudicialização destaca-se um avanço significativo no direito de família brasileiro, refletindo a diversidade das estruturas familiares contemporâneas. O Provimento nº 63 de 2017 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) facilitou a formalização desses vínculos afetivos, transferindo a responsabilidade do Judiciário para os cartórios de registro civil, o que promoveu a dignidade da pessoa humana e garantiu direitos e deveres aos envolvidos.

Observou-se entretanto, que as modificações trazidas pelo Provimento nº 83 de 2019 e o recente Provimento nº 149 de 2023, que exigem a participação dos pais biológicos, podem ser vistas como um retrocesso, limitando o acesso ao reconhecimento da filiação socioafetiva. É essencial equilibrar a segurança jurídica com a inclusão, assegurando que todos os tipos de família sejam reconhecidos e protegidos pelo ordenamento jurídico. O fortalecimento de um ambiente que valorize o amor e o afeto nas relações familiares é crucial para a construção de uma sociedade mais justa e equitativa.

Em síntese, é pertinente frisar que o reconhecimento extrajudicial da filiação socioafetiva representa um passo fundamental na desjudicialização das relações familiares no Brasil, promovendo a inclusão e a formalização de vínculos baseados no afeto e na convivência, além de garantir direitos e deveres equivalentes aos das famílias biológicas. As

inovações trazidas pelo Provimento nº 63 de 2017 possibilitaram uma abordagem mais acessível e eficiente para o reconhecimento de laços familiares, refletindo uma evolução na valorização da diversidade familiar.

Destaca-se que a recente implantação do Decreto nº 181, que regula o reconhecimento da filiação socioafetiva, reforça essas inovações ao estabelecer diretrizes claras e procedimentos simplificados, aumentando a segurança jurídica e promovendo a proteção integral dos direitos das crianças e adolescentes. No entanto, as alterações que exigem a participação dos pais biológicos podem restringir o acesso ao reconhecimento, evidenciando a necessidade de encontrar um equilíbrio entre segurança jurídica e a proteção dos direitos dos envolvidos. Esse estudo, ao analisar essas transformações, contribui significativamente para o âmbito acadêmico, promovendo um entendimento mais profundo das dinâmicas familiares contemporâneas e da importância de legislações que se adaptem às novas realidades sociais, garantindo que o amor e o cuidado sejam sempre os pilares das relações familiares, independentemente de sua origem.

## **REFERÊNCIAS**

BRASIL. **Constituição Federal de 5 de outubro de 1988**. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 20 mai. 2024.

BRASIL, **Código Civil. Lei nº 3.071 de 1º de janeiro de 1916**. Código Civil dos Estados Unidos do Brasil. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/CCivil\\_03/////LEIS/L3071.htm#:~:text=LEI%20N%C2%BA%203.071%2C%20DE%201%C2%BA%20DE%20JANEIRO%20DE%201916.&text=C%C3%B3digo%20Civil%20dos%20Estados%20Unidos%20do%20Brasil.&text=Art.,os%20princ%C3%ADpios%20e%20conven%C3%A7%C3%B5es%20internacionais](https://www.planalto.gov.br/CCivil_03/////LEIS/L3071.htm#:~:text=LEI%20N%C2%BA%203.071%2C%20DE%201%C2%BA%20DE%20JANEIRO%20DE%201916.&text=C%C3%B3digo%20Civil%20dos%20Estados%20Unidos%20do%20Brasil.&text=Art.,os%20princ%C3%ADpios%20e%20conven%C3%A7%C3%B5es%20internacionais). Acesso em: 10 mai. 2024.

BRASIL, **Código Civil. Lei nº 10.406 de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/110406compilada.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm). Acesso em: 08 mai. 2024.

BRASIL, Conselho Nacional de Justiça (CNJ). **Processo nº: 0002653-77.2015.2.0.0000**. Desembargador. Corregedor da Justiça. Mário Helton Jorge. Julgamento em 03/05/2018. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18050319595515200000002474678>. Acesso em 14 jun. 2024.

BRASIL. **Decreto Nº 181, de 24 de janeiro de 1890**. Promulga a lei sobre o casamento civil. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1824-1899/decreto-181-24-janeiro-1890-507282-publicacaooriginal-1-pe.html>. Acesso em: 10 mai. 2024.

BRASIL. **Provimento Nº 63 de 14 de novembro de 2017**. Institui modelos únicos de certidão de nascimento, de casamento e de óbito, a serem adotadas pelos órgãos de registro civil das pessoas naturais, e dispõe sobre o reconhecimento voluntário e a averbação da paternidade e maternidade socioafetiva no Livro “A” e sobre o registro de nascimento e emissão da respectiva certidão dos filhos havidos por reprodução assistida. Disponível em: [https://atos.cnj.jus.br/files/provimento/provimento\\_63\\_14112017\\_19032018150944.pdf](https://atos.cnj.jus.br/files/provimento/provimento_63_14112017_19032018150944.pdf). Acesso em: 20 jun. 2024.

BRASIL. **Provimento Nº 83 de 14 de agosto de 2019**. Altera a Seção II, que trata da Paternidade Socioafetiva, do Provimento n. 63, de 14 de novembro de 2017 da Corregedoria Nacional de Justiça. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/2975>. Acesso em: 20 jun. 2024.

BRASIL. **Provimento Nº 149 de 30 de agosto de 2023**. Institui o Código Nacional de Normas da Corregedoria Nacional de Justiça do Conselho Nacional de Justiça - Foro Extrajudicial (CNN/ CN/CNJ-Extra), que regulamenta os serviços notariais e de registro. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/5243>. Acesso em: 20 jun. 2024.

CARVALHO, D. M. D. **Direito das famílias**. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2023.

CAVALCANTI, Ana Paula. **Direitos Humanos e as Novas Configurações Familiares**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2023. Disponível em: <https://www.revistadostribunais.com.br>. Acesso em: 01 out. 2024.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 14. ed. São Paulo: Editora Juspodivm, 2021.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro: direito de família**. v.5. Editora Saraiva, 2022. E-book. ISBN 9786555598681. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555598681/>. Acesso em: 23 nov. 2022.

GIL, Antonio Carlos. Como elaborar projetos de pesquisa. 6ª ed. São Paulo: Atlas, 2019.

LÔBO, Paulo Luiz Netto. **Direito ao estado de filiação e direito à origem genética: uma distinção necessária**. R. CEJ, Brasília, n. 27, p. 47-56, out./dez. 2004, p. 48.

MADALENO, Rolf. **Direito de Família**. 4. ed. São Paulo: Grupo GEN, 2022.

SANTOS, André Lôbo Medeiros dos. **O reconhecimento de filiação socioafetiva no âmbito extrajudicial do Brasil**. 2022. Monografia (Bacharelado em Direito) – UniEVANGÉLICA, Anápolis, 2022. Disponível em: <http://45.4.96.19/bitstream/aee/19997/1/Andr%C3%A9%20Lobo%20Medeiros%20dos%20Santos.pdf>. Acesso em: 4 out. 2024.

SILVA, Daniel Ângelo Luiz da Silva, **Filiação socioafetiva: o que é, seus tipos e requisitos**, 2022 . Disponível em: <https://www.galvaoesilva.com/filiacao-socioafetiva/>. Acesso em: 20 jun. 2024.

TARTUCE, Flávio. **Direito civil: direito de família - vol. 5**. São Paulo: Grupo GEN, 2022.